



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022026-35.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada PRISCILA SOUSA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1022026-35.2024.8.26.0001/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Priscila Sousa Nascimento

Comarca: São Paulo

Voto nº 8.049

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela instituição financeira em face de decisão que havia determinado a restituição da tarifa de registro do contrato, no âmbito de ação revisional. A embargante sustentou que foi juntado aos autos documento que comprova a efetiva prestação do serviço, pois demonstrou ter ocorrido o registro do contrato perante o órgão competente de trânsito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou erro na decisão embargada quanto à análise da prova documental que comprova a prestação do serviço de registro do contrato, com o objetivo de afastar a condenação à sua restituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O documento juntado aos autos (fls. 74) comprova a efetivação do registro do contrato junto ao DETRAN, mediante consulta ao respectivo cadastro, o que demonstra a prestação do serviço pela instituição financeira.

Diante da comprovação da efetiva realização do serviço de registro, não há falar em cobrança indevida, razão pela qual deve ser afastada a condenação à restituição da referida tarifa.

A omissão verificada permite modificar o julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em razão do não acolhimento do pedido inicial e da consequente improcedência da demanda, é devida a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante pretende efeitos infringentes ao decidido para afastar condenação à restituição de tarifa de registro do contrato. Alega que no bojo da contestação comprovou a prestação do serviço.

Com razão a embargante.

Houve juntada aos autos de documento que comprovou o registro do contrato junto ao órgão de trânsito, o que foi feito por meio de consulta ao cadastro do DETRAN (fls.74).

Nesse passo, ACOLHO os embargos de declaração para afastar a condenação de restituição de tarifa de registro do contrato , por conseguinte, mantenho na íntegra a sentença de improcedência.

Por conseguinte, e nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator